EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.894.09-84

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.845ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", porque é decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por não terem sido apresentados elementos capazes de alterar a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "Ex Officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de decisão prolatada pelo nobre Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a Prestação de Contas em nome de Fernanda Júlio Barbosa Campos, aprovou-as parcialmente o valor de R$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais), e julgou irregular outra parte o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativa ao pagamento de contribuição ao Programa C.Q.H. da Sociedade Médica Paulista que, por não se caracterizar como imediata e urgente, não se enquadra no regime de Adiantamento, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88[1].

Ainda e com base na Instrução 3/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, dando-se quitação integral à responsável, com apontamento de determinação.

Intimados, o Hospital do Servidor Público Municipal e Fernanda Júlio Barbosa Campos deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso. Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso "Ex Officio" e, no mérito, pelo seu improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o seu provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as Contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "Ex Officio porque é decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não terem sido apresentados elementos capazes de alterar a r. Decisão recorrida.

É como voto.

[1] O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.